

Processo C-582/23 [Wiszkier] ⁱ**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

20 de setembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Rejonowy dla Łodzi-Śródmieścia w Łodzi (Tribunal de Primeira Instância de Łódź -Śródmieście, Łódź, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

2 de agosto de 2023

Recorrente:

R. S.

Outros intervenientes:

C. spółka akcyjna we W. (C. sociedade anónima em W.)

Syndyk masy upadłości M. S. i R. S. (Administrador da massa falida de M. S. e R. S.)

Syndyk masy upadłości G. spółki akcyjnej w upadłości w W. (Administrador da massa falida de G. sociedade anónima insolvente em W.)

J. J.

M. G.

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

Objeto do processo principal

Estabelecimento de um plano de pagamentos dos credores no âmbito de um processo de insolvência relativo a uma pessoa singular.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Possibilidade de invocar a existência de cláusulas abusivas em contratos celebrados com os consumidores no âmbito de um processo de insolvência; Diretiva 93/13; artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. Devem os artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, ser interpretados no sentido de que se opõem a disposições nacionais que preveem que o tribunal da insolvência, que profere uma decisão que põe termo ao processo de insolvência, está vinculado por uma lista de créditos aprovada por um juiz da insolvência, o que impede a apreciação das cláusulas contratuais do ponto de vista do seu caráter abusivo?

2. Devem os artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, ser interpretados no sentido de que se opõem a disposições nacionais que não permitem decretar medidas provisórias no âmbito de um processo de insolvência, pelo que podem dissuadir os consumidores de beneficiarem da proteção que lhes é conferida pela Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores: artigos 6.º, n.º 1 e 7.º, n.º 1.

Disposições de direito nacional invocadas

1. Ustawa z dnia 28 lutego 2003 r. – Prawo upadłościowe [Lei de 28 de fevereiro de 2003, relativa ao Direito da Insolvência] (Dz. U. de 2019, posição 498, conforme alterada);

2. Ustawa z dnia 17 listopada 1964 r. – kodeks postępowania cywilnego [Lei de 17 de novembro de 1964, que aprova o Código de Processo Civil] (Dz. U. de

2021, posição 1805, conforme alterada): artigos 730.º e 730^{1.º} (procedimento cautelar);

3. Ustawa z dnia 26 czerwca 1974 r. – kodeks pracy [Lei de 26 de junho de 1974, que aprova o Código do Trabalho] (Dz. U. de 2022, posição 1510, conforme alterada):

Artigo 87.º, § 3 As deduções podem ser efetuadas dentro dos seguintes limites:

- 1) em caso de execução de alimentos, até ao limite de três quintos da remuneração;
- 2) em caso de execução de outros créditos ou de deduções de adiantamentos pecuniários, até metade da remuneração.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

Por Despacho de 15 de outubro de 2019, o Sąd Rejonowy dla Łodzi- Śródmieścia w Łodzi (Tribunal de Primeira Instância de Łódź -Śródmieście, Łódź, Polónia) declarou a insolvência de R. S., que é uma pessoa singular que não exerce uma atividade económica.

A massa insolvente incluía, entre outros, uma quota-parte de ½ do direito de propriedade sobre um imóvel. A quota-parte foi vendida por 350 000 PLN. Tinha sido constituída uma hipoteca sobre o imóvel para garantir o reembolso do crédito, acrescido de juros, bem como de outras despesas e encargos no montante de 832 696,77 PLN a favor do credor G., que é uma sociedade anónima. O credor G. obteve, no presente processo de insolvência, 360 671,91 PLN na sequência da execução do projeto de rateio.

No âmbito do processo de insolvência de R. S. foi elaborada uma lista de créditos que foi validada por despacho do juiz da insolvência de 26 de abril de 2021. Nessa lista foi declarado o montante total de 1 247 127[,]93 PLN, tendo o credor G. declarado um crédito no valor de 975 362 PLN. Todas as declarações foram aceites pelo insolvente. Não foram apresentadas objeções por parte do insolvente ou do credor em relação à lista de créditos.

A obrigação para com G. surgiu no âmbito da aquisição de um imóvel. Em 30 de março de 2007, o insolvente R. S., juntamente com a sua esposa M. S., e L. K. e A. K., celebraram com o credor um contrato de mútuo hipotecário indexado ao CHF no valor de 489 821,63 PLN para um período de 360 meses. Após a indexação do crédito, os mutuários comprometeram-se a reembolsar ao credor 211 952,23 CHF.

Segundo o órgão jurisdicional, o contrato em causa contém cláusulas contratuais abusivas suscetíveis de acarretar a sua nulidade. Isto implicaria que a obrigação para com o credor não ultrapassa o montante de 489 821,63 PLN e que, uma vez

que L. K. e A. K. são igualmente objeto de um processo de insolvência e que o credor obteve o montante da cessão de ½ da quota-parte de um imóvel noutro processo de insolvência, a obrigação seria de 0 PLN, o que requer constatações factuais adicionais.

O órgão jurisdicional no qual o processo está pendente deve, com base na lista de créditos estabelecida no processo de insolvência, estabelecer, para o insolvente R. S., um plano de reembolso aos credores em função das possibilidades económicas do insolvente e do montante das obrigações não pagas. R. S. pede a exoneração dessas obrigações sem que seja estabelecido um plano de pagamentos ou, a título subsidiário, o estabelecimento de um plano de pagamentos para um período de seis meses no valor de 500 PLN. O credor G. pede que seja fixado um plano de pagamentos, no mínimo, no valor de 2 000 PLN por mês para um período de 36 meses. Os restantes credores não tomaram posição. O administrador judicial solicita que o plano de pagamentos seja estabelecido em 2 500 PLN por mês durante um período de 36 meses.

O insolvente R. S. continua empregado. Recebe cerca de 3 500 PLN de remuneração na sua conta bancária, ao passo que a segunda parte da sua remuneração, no valor de cerca de 3 500 PLN, vai para a massa falida para reembolsar os credores do insolvente, incluindo G.

Em 20 de julho de 2023, G. foi declarado insolvente e o processo prossegue com o administrador da massa falida.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 1 O processo de insolvência relativo aos consumidores prossegue essencialmente dois objetivos: visa satisfazer os credores do insolvente e permite ao insolvente anular o passivo. O processo é dirigido por um juiz da insolvência, um órgão jurisdicional que pratica todos os atos, com exceção dos reservados à competência do tribunal da insolvência. No decurso do processo de insolvência do consumidor, procede-se à liquidação dos bens do insolvente, estabelece-se uma lista de créditos, efetua-se a repartição dos fundos entre os credores e o processo é encerrado com o estabelecimento de um plano de pagamentos dos credores por um período máximo de 36 meses.
- 2 A lista de créditos estabelece os credores que participam no processo e o montante dos seus créditos. A lista não está, em princípio, sujeita a uma fiscalização quanto ao mérito por parte do juiz da insolvência. Os créditos são incluídos aí pelo administrador judicial e o insolvente tem o direito de apresentar uma declaração sobre o reconhecimento ou o não reconhecimento do crédito. Uma vez apresentada a lista, o juiz da insolvência comunica-a e o insolvente e os credores têm o direito de a impugnar por via de uma oposição. A objeção só pode ser deduzida no prazo de duas semanas a contar da data da comunicação. Após essa data, os intervenientes no processo perdem a possibilidade de a impugnar. O juiz

da insolvência aprova a lista se não tiver sido deduzida qualquer objeção e esta é vinculativa durante o processo, até ser alterada em conformidade.

- 3 É incontestável que nem o administrador judicial nem o juiz da insolvência examinaram o contrato celebrado com o credor G. para verificar se nele havia cláusulas abusivas. O juiz da insolvência também não efetuou alterações à lista oficiosamente.
- 4 O insolvente apresentou uma declaração de reconhecimento do crédito na sua totalidade, o que pode sugerir que não pediu a concessão da proteção relacionada com a utilização pelo profissional de cláusulas contratuais abusivas. No entanto, numa carta dirigida ao tribunal após o encerramento da audiência, o advogado do insolvente evocou a possibilidade de o contrato celebrado com G. ser nulo devido à utilização de cláusulas contratuais abusivas e à consequente redução dos reembolsos.
- 5 Não resulta dos autos do processo de insolvência que o insolvente tenha sido informado de que as cláusulas contratuais celebradas com G. poderiam ser abusivas e que tenha declarado conscientemente que não queria beneficiar da proteção que lhe confere a Diretiva 93/13. Até 3 de novembro de 2022, também não beneficiou de representação por um advogado no processo.
- 6 As disposições aplicáveis do direito nacional não permitem ao tribunal da insolvência ao estabelecer um plano de pagamentos aos credores, fiscalizar autonomamente as cláusulas contratuais quanto ao seu carácter abusivo. Em caso de dúvidas quanto ao carácter abusivo das cláusulas contratuais, o tribunal da insolvência pode adiar a apreciação do processo e submetê-lo ao juiz da insolvência para que este equacione alterações oficiosas à lista de créditos. Este facto provoca um atraso indevido na apreciação do processo, uma vez que o órgão jurisdicional, na audiência marcada para estabelecer o plano de pagamentos, já dispõe normalmente de todas as informações necessárias para apreciar o carácter abusivo das cláusulas contratuais. Além disso, todas as diligências relacionadas com a liquidação de ativos, repartição de fundos e a lista de créditos já foram realizadas. A alteração da lista é um processo formal, visto que requer a elaboração oficiosa de uma exposição de motivos, a sua notificação aos intervenientes no processo e a sua publicação. O juiz da insolvência também não está vinculado pela posição do tribunal da insolvência e pode declarar que não há motivos para alterar a lista oficiosamente.
- 7 Tendo em conta o carácter abusivo das cláusulas contratuais, o tribunal da insolvência, ao decidir sobre o plano de reembolso do insolvente, podia ter fixado um plano de reembolso num montante inferior ou não o fixar de todo se se verificasse que os fundos acumulados são suficientes para satisfazer todas as obrigações. Esta circunstância exigirá novas apreciações factuais, o que depende da possibilidade jurídica de o órgão jurisdicional de reenvio conceder proteção jurídica ao insolvente.

- 8 No decurso do processo de insolvência, o insolvente não teve a possibilidade de intentar autonomamente uma ação judicial com vista a obter a proteção dos direitos decorrentes da Diretiva 93/13, dado que a gestão do seu património era e continua a ser exercida pelo administrador judicial.
- 9 O insolvente teve a possibilidade de contestar a lista de créditos. No entanto, a dedução de oposição implica a necessidade de pagar uma taxa proporcional a partir dos recursos próprios do insolvente (50 % da sua remuneração é retido pelo administrador judicial como receita para a massa falida). Uma oposição é também um documento formal e exige que todas as alegações e provas sejam invocadas logo no seu conteúdo. À data em que a lista foi estabelecida no processo, o insolvente também podia não estar ciente de que as cláusulas do contrato celebrado com G. eram abusivas.
- 10 Como sublinhou o Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 5 de março de 1996, nos processos C-46/93 e C-48/93 Brasserie du Pêcheur e Factortame, o direito da União, que confere direitos a um particular, deve igualmente prever os meios que permitam o seu exercício efetivo. O direito da União não regula, em princípio, as modalidades processuais das ações judiciais baseadas no direito da União, deixando esta questão aos Estados-Membros (princípio da autonomia processual), sendo os limites desta liberdade traçados pelos princípios da equivalência e da efetividade.
- 11 Ao apreciar o processo relativo ao estabelecimento do plano de pagamentos, o órgão jurisdicional concluiu que a regulamentação nacional aplicável podia tornar excessivamente difícil, ou mesmo impossível, o exercício, pelo consumidor insolvente, da proteção dos direitos que lhe são conferidos pela Diretiva 93/13. No entanto, o direito da insolvência não permite ao órgão jurisdicional no qual está pendente o processo relativo ao estabelecimento de um plano de pagamentos proceder a uma fiscalização do contrato quanto à existência de cláusulas abusivas.
- 12 O Tribunal de Justiça sublinhou reiteradamente que a fiscalização oficiosa do carácter abusivo das cláusulas contratuais é uma obrigação que incumbe às autoridades judiciárias nacionais e um volume de trabalho excessivo ou outras dificuldades práticas não justificam que se subtraia a esta obrigação (por exemplo, Despacho de 26 de novembro de 2020, C-807/19, DSK Bank EAD).
- 13 Ora, num processo de insolvência, a responsabilidade pela realização de tal fiscalização entre as autoridades do processo é difícil de determinar, o que faz com que, na prática, essa fiscalização não seja realizada. O juiz da insolvência examina apenas formalmente os créditos reclamados e transmite-os ao administrador judicial, que os examina quanto ao mérito, e elabora uma lista de créditos. O juiz da insolvência não tem a possibilidade jurídica de alterar a lista antes da sua aprovação, a menos que a entidade habilitada a tal deduza oposição. No caso em apreço, não foi deduzida oposição, pelo que o juiz da insolvência aprovou a lista de créditos.

- 14 No decurso do processo perante o juiz da insolvência, o insolvente não invocou o carácter abusivo das cláusulas do contrato celebrado com o credor de G. O juiz da insolvência não tinha, portanto, a obrigação, decorrente do direito nacional, de verificar o crédito inscrito na lista. A oposição acima referida só foi suscitada pelo advogado do insolvente perante o órgão jurisdicional de reenvio, cuja missão era a de decidir sobre o estabelecimento do plano de pagamentos dos credores ou a anulação do passivo do insolvente, decisão essa que encerraria o processo de insolvência.
- 15 Deve ainda referir-se que, como resulta das declarações do insolvente, após as deduções efetuadas à remuneração que auferir sobre-lhe um montante de 3 500 PLN que é insuficiente para prover às suas necessidades e às da sua família. As disposições aplicáveis ao processo de insolvência em causa no âmbito do processo em apreço não permitem qualquer interferência no montante desta dedução por parte do tribunal ou juiz da insolvência.
- 16 Obviamente, os fundos acumulados no decurso do processo de insolvência servem para satisfazer todos os credores e não apenas G.; no entanto, tendo em conta a importância das receitas para a massa e outras obrigações num futuro próximo, pode acontecer que os fundos acumulados na massa sejam suficientes para assegurar a sua cobrança (exceto no que se refere ao crédito controvertido). Nos termos do direito nacional, a remuneração do insolvente continua a ir para a massa e só no termo do processo de insolvência é que será restituído a este último o eventual excedente.
- 17 No seu Acórdão de 15 de junho de 2023, no processo C-287/22, Getin Noble Bank, o Tribunal de Justiça declarou que os artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma jurisprudência nacional segundo a qual o juiz nacional pode indeferir o pedido de medidas cautelares de um consumidor para que seja decretada a suspensão, enquanto se aguarda uma decisão definitiva relativa à declaração de nulidade do contrato de mútuo celebrado por esse consumidor com o fundamento de que tal contrato contém cláusulas abusivas, do pagamento das prestações mensais devidas por força do referido contrato, quando o decretamento de tais medidas seja necessário para assegurar a plena eficácia dessa decisão.
- 18 Ora, o processo de insolvência não prevê a possibilidade de o tribunal decretar medidas provisórias, nem a pedido nem oficiosamente.
- 19 Embora seja verdade que o insolvente tem a possibilidade de solicitar a exclusão de uma parte da sua remuneração da massa falida, isso exigiria a convocação de uma assembleia de credores e a adoção de uma resolução por maioria de dois terços dos votos dos credores, pelo que, sem o acordo de G., o insolvente estaria impossibilitado de obter proteção, o que tornaria esta via de recurso totalmente ineficaz.

- 20 O Tribunal de Justiça sublinhou no seu Acórdão de 19 de junho de 1990, Factortame I, C-213/89, que o direito da União exige a possibilidade de adotar medidas provisórias efetivas para proteger os direitos conferidos pelo direito da União.
- 21 Evidentemente, decretar medidas provisórias no âmbito de um processo de insolvência exigiria que o órgão jurisdicional ponderasse os interesses não só do insolvente mas também dos outros credores envolvidos no processo. A natureza do processo de insolvência enquanto execução universal do património do devedor opõe-se, em princípio, segundo o órgão jurisdicional, à adoção de medidas provisórias com vista a reduzir o montante dos reembolsos efetuados pelo insolvente.
- 22 No entanto, tal regulamentação, que exclui a possibilidade de aplicar medidas provisórias, é suscetível de dissuadir o insolvente de pedir proteção ao abrigo da Diretiva 93/13, ou mesmo levá-lo a declarar que não a solicita, o que impede que se atinja o objetivo desta diretiva, que é o de assegurar que os contratos celebrados com os consumidores não contêm cláusulas abusivas.